



**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 28/2020 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Polícia Militar do Distrito Federal  
**Processo n°:** 00480-00006307/2019-69  
**Assunto:** Inspeção em contratos de bens e serviços de Tecnologia da Informação  
**Ordem(ns) de Serviço:** 127/2019-SUBCI/CGDF de 24/07/2019  
157/2019-SUBCI/CGDF de 04/09/2019

## I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Polícia Militar do Distrito Federal, durante o período de 29/07/2019 a 03/09/2019, objetivando verificar a conformidade dos editais de licitação à legislação vigente no âmbito da Polícia Militar do DF..

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00054-00017983/2018-61	Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda. (37.165.529/0001-75)	Contratação de empresa com o objetivo de prestação de serviços de natureza continuada outsourcing de impressão e cópia, contemplando: fornecimento de ativos novos (copiadoras e/ou impressoras multifuncionais), de primeiro uso, não recondiçionadas, não remanufaturadas; suporte técnico; peças, componentes, acessórios, suprimentos, insumos e consumíveis; gestão pela própria contratada dos resíduos gerados pelo contrato; sistemas de medição e controle eletrônico.	A empresa foi contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 31/2018-PMDF, da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), sendo formalizado o Contrato nº 28/2019-PMDF, com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura em 03/06 /2019, no Valor Total: R\$ 1.580.952,00

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.



## II - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1-Conformidade

#### 1.1 - FALHAS NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Classificação da falha: Média

##### Fato

No intuito de estabelecer as necessidades da Unidade com relação aos serviços de impressão corporativa (Processo SEI nº 00054-00017983/2018-61), e definir a melhor solução de contratação, se, por meio de aquisição dos equipamentos, ou por locação, foi elaborado um Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 6672611). No entanto, foram identificadas falhas na elaboração do referido documento, a saber:

**a) Ausência de comprovação de pesquisa de preços para aquisição de impressora:** consta na Tabela1 (cotações de preços para aquisição das impressoras) o valor de R\$ 4.213,00 referente a cada impressora Ricoh, modelo MPC3004ex. No entanto, não pôde ser identificada a procedência da pesquisa. Constam 4 sites pesquisados, mas nenhum deles refere-se à preços relativos à impressora Ricoh.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

No caso específico da ausência de comprovação de pesquisa de preço para impressora **Ricoh, modelo MPC3004ex**, bem como a ausência relativa ao toner para impressora **Canon, modelo Image Runner advance c3530i**, constatamos que a equipe incorreu em inobservância material, deixando de juntar aos endereços eletrônicos pesquisados os comprovadores das pesquisas que apontam para os referidos equipamentos.

Calha considerar que tal falha poderia mesmo ter sido sanada com a colação da imagem do print da página pesquisada, medida que contribuiria com futuras e eventuais análise de quaisquer órgãos controladores, afastando a possibilidade de determinado link anotado não ser mais orientado para o site desejado ou não mais se referir a um determinado produto.



O Gestor não comprovou a realização da cotação de preços para as impressoras Ricoh.

**b) Ausência de comprovação de pesquisa de preços relativos a toner:** consta na Tabela2 (custos de toner) o valor de R\$ 303,44 referente a cada toner da impressora Canon, modelo Image Runner advance c3530i. No entanto, não pôde ser identificada a procedência da pesquisa.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

No caso específico da ausência de comprovação de pesquisa de preço para impressora **Ricoh, modelo MPC3004ex**, bem como a ausência relativa ao toner para impressora **Canon, modelo Image Runner advance c3530i**, constatamos que a equipe incorreu em inobservância material, deixando de juntar aos endereços eletrônicos pesquisados os comprovadores das pesquisas que apontam para os referidos equipamentos.

Calha considerar que tal falha poderia mesmo ter sido sanada com a colação da imagem do print da página pesquisada, medida que contribuiria com futuras e eventuais análise de quaisquer órgãos controladores, afastando a possibilidade de determinado link anotado não ser mais orientado para o site desejado ou não mais se referir a um determinado produto.

O Gestor não comprovou a realização da cotação de preços para cada toner da impressora Canon.

**c) Erro na informação relativa ao rendimento de toner:** consta na Tabela2 (custos de toner) a informação de que o rendimento do toner da impressora Samsung, modelo M4080fx, é de 6.000 páginas. No entanto, em pesquisas em sites na internet, a equipe de auditoria constatou que o rendimento médio é de 20.000 páginas por toner. Com isso, os cálculos relativos a gastos com toner foram superestimados.

Os sites pesquisados foram:

- <https://www.creativecopias.com.br/toner-samsung-mlt-d2011-d201-m4080fx-m4080-4080fx-original-20k.html>
- <https://www.filibras.com.br/uploads/201608130049035683a21dbf0744b9942900eca6852de9.pdf>
- <https://www.cogra.com.br/multifuncional-mono-samsung-sl-m4080fx-2>



Em consequência do referido erro, o consumo anual de toners não será de 1.061, e sim de 318.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor apresentou uma série de comentários e incluiu no Processo a Ficha de Especificações Técnicas do modelo da impressora Samsung (nº SEI/GDF [31763178](#) , pg. 7). No entanto, na própria Ficha Técnica, é informado que o rendimento do toner de alto rendimento é de 20.000 páginas, sendo de 6.000 páginas o rendimento do toner inicial (toner com menor capacidade).

**d) Ausência de comprovação do valor de toner de impressora monocromática:** consta na Tabela2 (custos de toner) a informação de que o toner da impressora Samsung, modelo M4080fx, custa R\$ 607,00. No entanto, no site pesquisado pelo gestor (<https://www.impressorajato.com.br/cartucho-toner-samsung-sl-m4080fx>) o valor é de R\$ 429,00.

Portanto, **levando-se em consideração o erro relativo ao rendimento do toner**, o valor correto referente a gastos anuais com toner da impressora Samsung é de R\$ 136.422,00 (318 toners com rendimento de 20.000 páginas x R\$ 429,00), e não os R\$ 644.027,00 (1.061 toners com rendimento de 6.000 páginas x R\$ 607,00). A diferença de R\$ 507.605,00 (R\$ 644.027,00 - R\$ 136.422,00) repercutiu no cálculo do valor de referência, e, conseqüentemente, no comparativo entre as opções de locação e aquisição das impressoras.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

***Alíneas 'd'- Erro no valor do toner da impressora Samsung, modelo M4080fx***

O órgão controlador aponta, na alínea 'd', segundo pesquisa da equipe de auditoria, que o valor ou custo do toner para impressora Samsung, modelo M4080fx, é menor que o considerado pela equipe de planejamento ao tempo do Estudo Técnico preliminar.

Não obstante os fatos relatados apontem para a existência de falhas relativas à realização de pesquisas de preços, particularmente às relativas às consultas em portais de fornecedores na web e em sistemas de busca de preços na internet, modalidade de pesquisa que, embora admissível, sabemos dever ser utilizada com parcimônia e cuidado redobrado, posto que os preços informados normalmente são unitários e referem-se à contratação de um único produto, de modo que por vezes não consideram o efeito de escala que existe em uma contratação de muitas unidades. Por outro lado, as pesquisas de preços na web



podem também apresentar uma volatilidade importante a ser considerada, com uma oscilação de preços que pode comprometer a estabilidade da análise quando considerados a título de comparativo de preços de mercado. Por tudo isso, uma pesquisa de preço com base em sites da internet pode facilmente gerar, num momento futuro de confirmação dessa pesquisa, como é o caso em análise, valores diferentes, por vezes menores ou maiores, decorrentes de razões como substituição da tecnologia, novos lançamentos, variações regulares de oferta, dentre outras razões que resultam em depreciação de uma determinada versão ou modelo que no passado fora pesquisado.

Devido ao fato de não ter sido incluído no processo o *print* da tela da pesquisa à época da cotação de preços, não houve a efetiva comprovação de que o toner de impressora monocromática à época custava R\$ 607,00.

Ademais, o próprio Gestor entende que pesquisas de preços realizadas na web e em sistemas de busca de preços na internet, podem trazer distorções nos preços, seja por não considerar o efeito de escala que existe em uma contratação de muitas unidades, bem como pela volatilidade dos preços no decorrer do tempo.

**e) Erro no valor da impressora Samsung monocromática:** consta na Tabela1 (custos das impressoras) a informação de que a impressora Samsung, modelo M4080fx, custa R\$ 4.250,00. No entanto, no site pesquisado pelo gestor “americanas.com” ([https://www.americanas.com.br/produto/15009583/impressora-samsung-multifuncional-monocromatica-sl-m4080fx?WT.srch=1&epar=bp\\_nb\\_da\\_go\\_sch\\_dsa\\_inf\\_informatica\\_todas\\_geral&gclid=EAIAIQobChMIy6srch=1](https://www.americanas.com.br/produto/15009583/impressora-samsung-multifuncional-monocromatica-sl-m4080fx?WT.srch=1&epar=bp_nb_da_go_sch_dsa_inf_informatica_todas_geral&gclid=EAIAIQobChMIy6srch=1)), o valor é de R\$ 3.599,10.

Portanto, o valor correto para aquisição das 221 impressoras Samsung é de R\$ 795.401,10 (221 x R\$ 3.599,10), e não os R\$ 939.250,00 informados. A diferença de R\$ 143.848,90 (R\$ 939.250,00 - R\$ 795.401,10) repercutiu no cálculo do valor de referência, e, conseqüentemente, no comparativo entre as opções de locação e aquisição das impressoras.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Reiteramos reconhecer que os fatos relatados no Informativo de Ação de Controle deste órgão apontam a existência de falhas relativas à realização de pesquisas de preços, particularmente às relativas às consultas em portais de



fornecedores na web e em sistemas de busca de preços na internet, modalidade de pesquisa que, como destacamos, pode apresentar uma volatilidade importante a ser considerada, com uma oscilação de preços que pode comprometer a estabilidade da análise quando considerados a título de comparativo de preços de mercado. Por tudo, reiteramos, uma pesquisa de preço com base em sites da internet podem facilmente gerar, num momento futuro de confirmação dessa pesquisa, como nos parece ser o caso em análise, valores diferentes, por vezes menor, decorrentes de razões variadas, como substituição de tecnologia que resultam em depreciação de uma determinada versão ou modelo que no passado fora pesquisado, ou mesmo oscilação normal do mercado, considerando também que, geralmente, uma mudança de preços de um produto pode ser causada por diversos fatores simultaneamente.

Assim, basta ver que o valor do produto, apontado pela equipe de auditoria do órgão controlador, mediante pesquisa realizada no portal indicado no Estudo Técnico ([https://www.americanas.com.br/produto/15009583/impressora-samsung-multifuncionalmonocromatica-sl-m4080fx?WTsrch=1&epar=bp\\_nb\\_da\\_go\\_sch\\_dsa\\_inf\\_informatica\\_todas\\_geral&gclid=EAIaIQsrch=1](https://www.americanas.com.br/produto/15009583/impressora-samsung-multifuncionalmonocromatica-sl-m4080fx?WTsrch=1&epar=bp_nb_da_go_sch_dsa_inf_informatica_todas_geral&gclid=EAIaIQsrch=1)), considerando a data de subscrição do documento, é menor do que o valor pesquisado na data de 11/11/2019 – a saber:

Neste sentido, respeitosamente, divergimos dos valores apresentados pela equipe de auditoria do órgão controlador, entendendo não ter havido qualquer repercussão no cálculo do valor de referência, tampouco no comparativo entre as opções de locação e aquisição das impressoras.

Devido ao fato de não ter sido incluído no processo o *print* da tela da pesquisa à época da cotação de preços, não houve a efetiva comprovação de que o valor da impressora Samsung monocromática à época custava R\$ 4.250,00.

**f) Previsão de pagamento desnecessária pela garantia durante o primeiro ano de contratação:** o item 3.1.1 (informações relativas à aquisição – pesquisa de mercado), estabelece o valor anual de R\$ 1.247.940,00 relativo a serviços de manutenção/sistema de gerenciamento de impressões, sendo incluído na tabela de cálculo total de aquisição de impressoras em 48 meses. Uma vez que impressoras, possuem como padrão, garantia de fábrica de 1 ano, o referido valor não deveria ter sido incluído nos custos para o primeiro ano de aquisição.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Avançamos, todavia, para nos termos do item 'd' das Recomendações do referido IAC nº 16/19, instruir as equipes de planejamento da contratações, encarregadas de projetos na área de tecnologia da informação e comunicação, a considerarem, à luz da Decisão Normativa nº 01/211 – TCDF, quando tratando



de casos em que estejam comparando locação e aquisições, para tanto desconsiderar o primeiro ano de garantia, bem como o valor residual da depreciação legal aplicado aos bens adquiridos ao longo de determinado prazo.

Não foram apresentadas ações efetivas comprovando o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Inspeção será mantido.

**g) Não aplicação do valor residual das impressoras durante a apuração do custo de aquisição:** nos cálculos para se apurar os custos de aquisição das impressoras, não foi levado em consideração o valor residual das mesmas, ou seja, uma vez que equipamentos de informática (impressoras) possuem taxa de depreciação anual de 20% (80% em 48 meses), ao fim de 4 anos o valor residual (20%) deveria ter sido computado como um ativo para a PMDF.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Avançamos, todavia, para nos termos do item 'd' das Recomendações do referido IAC nº 16/19, instruir as equipes de planejamento das contratações, encarregadas de projetos na área de tecnologia da informação e comunicação, a considerarem, à luz da Decisão Normativa nº 01/211 – TCDF, quando tratando de casos em que estejam comparando locação e aquisições, para tanto desconsiderar o primeiro ano de garantia, bem como o valor residual da depreciação legal aplicado aos bens adquiridos ao longo de determinado prazo.

Não foram apresentadas ações efetivas comprovando o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Inspeção será mantido.

**h) Deficiência em pesquisa de preços:** em análise às tabelas elaboradas no Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 6672611), verificou-se que as pesquisas de preços foram realizadas por meio de pesquisas na internet, bem como por propostas de empresas, sendo utilizado para os cálculos a média, conforme a seguir:

Tabela 1 - Preços de aquisição de impressoras

Estimativa média da aquisição total em 48 meses	
Preço 1 - pesquisa internet	R\$ 8.387.882,75
Preço 2- proposta	R\$ 14.511.199,58
	R\$ 22.899.082,33
<b>Valor médio</b>	<b>R\$ 11.449.541,17</b>



Fonte: Processo nº 00054-00017983/2018-61, Estudo Técnico Preliminar (6672611)

À época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (julho/2018) vigorava o Decreto nº 36.220/2014, que dispunha sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral no Distrito Federal, e estabelecia que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br));

II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.

...

Art. 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, **não poderão ser apreciados os preços considerados inexequíveis ou exorbitantes**, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente. **(Grifo nosso)**

O referido Decreto foi revogado em 14 de novembro de 2018 pelo Decreto nº 39.453/2018, que, por sua vez, determina que:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

...

VI - **valores exorbitantes e inexequíveis: são valores discrepantes que não demonstrem viabilidade e coerência com os demais pesquisados no mercado**. São definidos por meio de critérios e parâmetros técnicos, tendo por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica **na qual se busque excluir** por tratamentos estatísticos **aqueles que mais destoam** dos demais integrantes da amostra;

VII - **valores válidos**: são obtidos após a aplicação de tratamentos estatísticos para verificar as possíveis discrepâncias dentro do conjunto de preços encontrados na pesquisa;

...



Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser composta de, no mínimo, **03 valores válidos**, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 6º Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 03 valores válidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º **É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º. (Grifo nosso)**

Registra-se ainda que, a cotação de preços para aquisição de 4 impressoras policromáticas A3 com finalizador, da marca Canon, foi realizada de forma indevida, uma vez que, utilizou-se pesquisa em um site dos Estados Unidos da América, a saber: <https://copyfaxes.com/product/7277/Canon-ImageRunner-ADVANCE-C3530i-II-Color-MultiFunction-Printer>.

Há de se ressaltar que foi inserido na Tabela1 (cotações de preços para aquisição das impressoras) o valor unitário de R\$ 14.922,00 para cada impressora Canon, inexistindo a informação de como foi realizada a conversão do valor em dólares constante no site pesquisado.

Verificou-se, também, que as cotações de preços foram realizadas diretamente com fornecedores/sites na internet, em desatenção ao art. 6º, § 1º, do Decreto nº 39.453/2018, o qual exige a apresentação de pelo menos um preço público.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:



O órgão controlador aponta, na alínea 'j', que em análise às tabelas elaboradas no Estudo Técnico Preliminar, verificou que as pesquisas de preços foram realizadas por meio de pesquisas na internet, bem como por propostas de empresas, sendo utilizado para os cálculos a média dos preços coletados.

...

Destacamos, como da conclusão se poderá compreender, que medidas no sentido de acolher as Recomendações inscritas no IAC nº 16/19, estão sendo encaminhadas pela Diretoria de Telemática, na qualidade de Coordenadora Setorial de Orçamento na área de Tecnologia da Informação, as quais virão ao encontro das boas práticas que sanarão as falhas registradas nos estudos preliminares de contratação.

Não foram apresentadas ações efetivas comprovando o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Inspeção será mantido.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Desatenção dos servidores responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, no que tange aos normativos vigentes.

### **Consequência**

a) Possibilidade de se ter definido indevidamente a forma de contratação das impressoras na modalidade de locação, uma vez que, as impropriedades/irregularidades identificadas podem ter gerado uma distorção no resultado final. Ou seja, caso não existisse nenhuma falha, a opção mais vantajosa para a Corporação poderia ter sido o de aquisição das impressoras; e

b) Possibilidade de prejuízo ao erário, caso a opção pela aquisição das impressoras venha a ser comprovada mais vantajosa em comparação com a locação.

### **Recomendação**

R.1) Instruir formalmente as áreas responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a comprovar a procedência de todas cotações de preços realizadas (itens "a" e "b");



- R.2) Instruir formalmente as áreas responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a revisar os documentos elaborados no sentido de evitar os erros identificados (itens “c” a “e”);
- R.3) Instruir formalmente as áreas responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a considerar, nos casos de comparativos entre locação e aquisição de equipamentos, o primeiro ano de garantia, bem como o valor residual do bem a ser adquirido (itens “f” e “g”); à luz da Instrução Normativa nº 01/2011-TCDF; e
- R.4) Instruir formalmente as áreas responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a cotar preços, preferencialmente, levando-se em consideração preços públicos (item “h”).

## **1.2 - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2011 DO TCDF**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

Identificou-se no Processo SEI nº 00054-00017983/2018-61, a não utilização da Decisão Normativa nº 01/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando do planejamento para a contratação de serviços de natureza continuada de outsourcing de impressão e cópia.

A Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF determina que:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, **nos termos definidos por esta Decisão Normativa.**

...

Art. 3º O estudo técnico de viabilidade poderá ser elaborado tomando-se por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), na forma descrita nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Caso a jurisdicionada adote metodologia de cálculo diferente da apresentada nesta Decisão Normativa a fim de demonstrar a viabilidade da opção de locação de bens frente à aquisição, todos os requisitos previstos nos artigos 1º e 2º deverão ser devidamente atendidos.



Art. 4º O referido estudo **consistirá na elaboração de dois fluxos de caixa, sendo um para a OPÇÃO DA AQUISIÇÃO e outro para a OPÇÃO DA LOCAÇÃO**, baseados em regime de capitalização mensal a juros compostos. **(Grifo nosso)**

A referida Decisão estabelece metodologia de análise dos estudos de viabilidade a fim de demonstrar a melhor forma de contratação, se por meio de locação ou de aquisição.

Para comprovar a vantajosidade da locação frente à aquisição, a Unidade valeu-se de metodologia própria, eivada de várias inconsistências, as quais prejudicaram o cumprimento das determinações contidas na DN nº 01/2011 do TCDF. Ademais, não foram elaboradas as planilhas com as informações gerais, fluxo de caixa de aquisição, fluxo de caixa de locação, e quadro comparativo com as diferenças nominais e percentuais dos valores presentes líquidos.

Na Administração Pública, a compra é a regra, e a locação, a exceção, necessitando de uma comprovação de sua vantajosidade. E, caso os estudos direcionem para a aquisição de determinado bem, e o Gestor optar em locá-los, deverá, necessariamente, justificar sua decisão.

Devido ao fato de o Estudo Técnico Preliminar ter apresentado várias impropriedades/irregularidades, conforme citado anteriormente em outro Ponto de Inspeção, a equipe de auditoria preencheu as planilhas disponibilizadas pelo TCDF para atendimento da DN nº 01/2011, levando-se em consideração a média das propostas das empresas, conforme a seguir:

Tabela 2 - Pesquisa de preços junto a empresas no mercado (valores em R\$)

Empresa	Aquisição	Locação (mês)	Manutenção (mês)	Suprimentos (mês)
Type	3.236.562,00	213.329,60	111.990,00	83.827,64
Adven Tecnologia	3.406.898,00	218.494,80	116.820,00	113.743,02
Panacopy	3.007.445,00	209.914,00	103.995,00	102.791,53
<b>Média</b>	<b>3.216.968,33</b>	<b>213.912,80</b>	<b>110.935,00</b>	<b>100.120,73</b>

Fonte: Processo nº 00054-00017983/2018-61, Doc. SEI 6672611

E o resultado do preenchimento das tabelas foi o seguinte:



Tabela 3 - Sumário Comparativo entre Aquisição e Locação de Equipamentos de Impressão

Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa da Aquisição (R\$) =	<b>-9.577.509,58</b>
Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa da Locação (R\$) =	<b>-8.819.076,51</b>
Diferença Nominal entre os VPLs (R\$)	<b>-758.433,06</b>
Diferença Percentual entre os VPLs (R\$)	<b>8,60%</b>
<b>Opção mais vantajosa para a Administração</b>	<b>LOCAÇÃO</b>

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria

O Estudo Técnico Preliminar elaborado pela PMDF indicou que o outsourcing de impressão sem papel, no valor anual de R\$ 6.668.718,00, era 41,75% mais vantajoso do que a aquisição em definitivo das impressoras pelo valor anual de R\$ 11.449.541,17. No entanto, em análise ao quadro comparativo resultante das planilhas elaboradas, segundo critérios da DN nº 01/2011, constata-se que a vantajosidade em locar os equipamentos cai de 41,75% para 8,60%. Ou seja, continua sendo mais vantajoso locar os equipamentos, mas o resultado diminui consideravelmente.

Ressalta-se que, por meio do Ofício SEI-GDF nº 413/2017 - CGDF/SUBCI, (Processo SEI nº 480-00009027/2017-41), em 29 de dezembro de 2017, foi enviado à PMDF o Informativo de Ação de Controle nº 15/2017-DINTI/COLES/SUBCI/CGDF, relativo a auditoria realizada no final do ano de 2016.

O referido relatório já havia constatado a falta de atendimento à DN nº 01/2011-TCDF (Item 3.6 – IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS), quando das renovações contratuais das locações das impressoras, e recomendou a utilização da Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF, nos casos em que envolvessem locação de equipamentos, tanto no momento da contratação, quanto nas renovações contratuais. No entanto, a Corporação optou por não acatar, à época, a recomendação exarada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, e realizou o processo licitatório utilizando-se de metodologia própria.



Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

**Do Subitem 1.2 – Da Ausência de Utilização da Decisão Normativa nº 01 /2011 do TCDF**

Com vistas voltadas à Decisão Normativa nº 1/2011 do TCDF, que adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens, considerando, dentre outros fundamentos, que os órgãos e entidades do GDF, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática, deverão elaborar estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade.

Entendemos a obrigação de ser tomado por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), preconizado pela DN 1/2011 do TCDF, restando claro o regramento que, caso a Corporação (PMDF) adote metodologia de cálculo diferente da apresentada na referida Decisão Normativa, a fim de demonstrar a viabilidade da opção de locação de bens frente à aquisição, deverá elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa, com fundamento nas mesmas normas e regras estabelecidas na Decisão Normativa do TCDF.

O Gestor não comprovou a utilização da Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF, motivo pelo qual o Ponto de Inspeção será mantido.

**Causa**

**Em 2019:**

Ausência de atendimento à Decisão Normativa nº 01/2011-TCDF, notadamente quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos para fins de elaboração de estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição.

**Consequência**

Possibilidade de prejuízo ao erário, uma vez que os estudos, caso fossem realizados de forma correta (utilizando as planilhas constantes na DN nº 01/2011), poderiam indicar que a aquisição das impressoras seria mais vantajosa para a PMDF.



### Recomendação

- R.5) Instruir formalmente as áreas responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar a elaborar, quando da possibilidade de locação de bens em geral, os Estudos Técnicos Preliminares, utilizando a Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF, no intuito de constatar a melhor forma de contratação, se por meio de aquisição ou por locação dos equipamentos; e
- R.6) Treinar os servidores responsáveis pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a preencherem as tabelas relativas à DN nº 01/2011 do TCDF.

### 1.3 - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DOS PREÇOS EXORBITANTES QUANDO DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Classificação da falha: Média

#### Fato

O Processo nº 0054-00056589/2018-49 (SEI) refere-se ao Pregão Eletrônico nº 06/2019-PMDF, da Polícia Militar do Distrito Federal, para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde à PMDF, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados utilizados pela PMDF.

Quando da realização da Inspeção, o processo se encontrava na fase de recursos, e, conseqüentemente, não existia ainda um vencedor do certame.

Para a pesquisa de mercado foram obtidas três cotações de empresas, e um preço público, conforme a seguir:

Tabela 4 - Cotação de Preços (valores expressos em R\$, mensalmente)

Empresa/preço público	Qtde Beneficiários	Preço Unitário	Preço total
Proaudit	68.221	9,29	634.017,51
Brasilmed	68.221	10,02	683.541,27
Audicare	68.221	16,52	1.127.124,48



Contrato nº 007/2018 da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores de Recife	50.000	12,78	638.888,89
---	--------	-------	------------

Fonte: Processo nº 0054-00056589/2018-49, Doc. SEI 21887629

Já para o comparativo de preços utilizou-se a média e a mediana, conforme a seguir:

Tabela 5 - Comparativo de preços (valores expressos em R\$, mensalmente)

Qtde de beneficiários em out./2018	Preço unitário (média)	Preço unitário (mediana)	Preço total (média)	Preço total (mediana)	Preço global - 12 meses (média)	Preço global - 12 meses (mediana)
68.221	12,153	11,40	829.136,91	777.702,825	9.949.642,915	9.332.433,89

Fonte: Processo nº 0054-00056589/2018-49, Doc. SEI 21887629

Para fins de cálculo do preço de referência, considerou-se o valor da mediana das propostas apresentadas pelas empresas consultadas e preço público, conforme a seguir:

Tabela 6 - Preço de referência (valores expressos em R\$, mensalmente)

Qtde de beneficiários em out./2018	Preço unitário (mediana)	Preço total (mediana)	Preço global - 12 meses (mediana)
68.221	11,40	777.702,82	9.332.433,89

Fonte: Processo nº 0054-00056589/2018-49, Doc. SEI 21887629

O Decreto nº 39.453/2018, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral no Distrito Federal, estabelece que:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

...

**VI - valores exorbitantes e inexequíveis: são valores discrepantes que não demonstrem viabilidade e coerência com os demais pesquisados no mercado**. São definidos por meio de critérios e parâmetros técnicos, tendo por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica **na qual se busque excluir** por tratamentos estatísticos **aqueles que mais destoam** dos demais integrantes da amostra;



VII - **valores válidos**: são obtidos após a aplicação de tratamentos estatísticos para verificar as possíveis discrepâncias dentro do conjunto de preços encontrados na pesquisa;

...

Art. 9º O gestor responsável pela pesquisa de preços deverá apontar na Planilha:

I - os critérios utilizados para identificar os valores exorbitantes ou inexequíveis;

II - a memória de cálculo e a metodologia aplicada para a obtenção dos valores de referência.

Parágrafo único. A decisão para desconsiderar os valores definidos no inciso I deste artigo deverá ser fundamentada e descrita no processo administrativo. **(Grifo nosso)**

Inúmeros normativos direcionam no sentido de que, para fins de obtenção do preço de referência, faz-se necessário que sejam excluídas as propostas que apresentarem valores discrepantes, como por exemplo:

#### **Acórdão nº 2.943/2013-Plenário do TCU**

9.1.2.1. deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, como se observa em relação à sociedade empresária Gran Buffet, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico 3/2009;

#### **Decisão Normativa nº 01/2002 do TCDF**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. com esteio no caput e no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, determinar à (...) que suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo edital em exame, até ulterior deliberação desta Corte, e apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação nº 47/2015-NFTI ou promova os seguintes ajustes: (...) ii) refazer a planilha de preços, excluindo os valores considerados exorbitantes na estimativa inicial do certame e mantendo os valores dos certames públicos pesquisados, em cumprimento às decisões TCDF nº 5258/2014 e nº 2.858/2011; (...). Decisão nº 3679/2015.

O Tribunal de Contas da União – TCU, vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado. O Acórdão nº 299/2011-Plenário, tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais



ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Para o TCU, essa variação exagerada resultou de estimativa distorcida, baseada só em consulta a fornecedores, conforme a seguir:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.

Assim, os fornecedores acostumados a participar de licitações não fornecem cotações reais. O próprio TCU reconhece isso no Acórdão 2.149/2014, ao afirmar que os fornecedores não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar no futuro certame licitatório.

Em análise às cotações de preços (Doc. SEI 21887629), constata-se que a proposta de preços apresentada pela empresa Audicare foi 77,61% maior que o da empresa Proaudit, ou seja, grande diferença entre os valores (valor exorbitante). Portanto, a proposta da empresa Audicare deveria ter sido excluída dos cálculos para obtenção do preço de referência.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Apesar da diferença entre os preços apresentados, após verificar o preço médio e mediano, **foi considerado o preço mediano**, uma vez que o mesmo apresentava maior **vantajosidade**. Tal situação foi pontuado na Decisão nº 1741/2019, do TCDF, [26536727](#), Ementa, itens 22 a 29, no entanto, foi autorizado pelo TCDF a continuidade do certame nos termos constantes no Termo de Referência ficando condicionada a homologação do Certame a análise do TCDF quanto a vantajosidade do preço final licitado.

Tal situação torna-se vencida uma vez que o preço final da proposta vencedora do presente Certame foi de R\$ 3,87 (três Reais e oitenta e sete centavos) e a licitação em tela foi autorizada pelo TCDF, conforme Decisão nº 1741/2019, [26536727](#) e adjudicada pelo Chefe do DSAP, conforme constante no processo [00054-00056589/2018-49](#).

Em análise à Decisão nº 1741/2019 do TCDF, constata-se que o Tribunal apenas não suspendeu cautelarmente o certame, mas já identificava à época que a pesquisa de preços não estava bem instruída, e que ao final iria analisar se o preço vencedor estaria



de acordo com o praticado no mercado, fato que realmente ocorreu, mas que não encobre a pesquisa de preços mal elaborada.

Ademais, o fato de o TCDF autorizar a continuidade do certame, bem como, o preço final da proposta vencedora da licitação ser de R\$ 3,87, não retira a obrigatoriedade do gestor em excluir os preços exorbitantes dos cálculos para obtenção do preço de referência.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Desconhecimento do Decreto nº 39.453/2018.

### **Consequência**

Estabelecimento do preço de referência de forma indevida.

### **Recomendação**

R.7) Instruir formalmente os servidores da área responsável pela elaboração dos estudos Preliminares no sentido de excluir dos cálculos para a obtenção do preço de referência, as propostas das empresas que apresentarem preços exorbitantes ou inexequíveis, devendo necessariamente existir pelo menos três cotações com preços válidos.

## **1.4 - DISCREPÂNCIA ENTRE DEFINIÇÃO DE NECESSIDADES NOS ESTUDOS PRELIMINARES E NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

O Processo nº 0054-00056589/2018-49 (SEI) refere-se ao Pregão Eletrônico nº 06/2019-PMDF, da Polícia Militar do Distrito Federal, para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde



à PMDF, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados utilizados pela PMDF.

Quando da realização da Inspeção, o processo se encontrava na fase de recursos, e, conseqüentemente, não existia ainda um vencedor do certame.

Para comprovar que a terceirização dos serviços indicados no objeto do Termo de Referência seria mais vantajosa para a Corporação do que a utilização de servidores do quadro da PMDF, utilizou-se das duas tabelas a seguir como comparativo:

Tabela 7 - Custos da PMDF com auditoria médica a partir de março/2019

Descrição	Quantidade	Valor Mensal	Valor Anual
<b>Local: EMISSÃO DE GUIAS</b>			
CAPITÃO	1	15.997,81	191.973,72
2º TENENTE	2	26.660,12	319.921,44
SUBTENENTE	2	24.209,86	290.518,32
1º SARGENTO	6	66.396,84	796.762,08
2º SARGENTO	3	28.891,83	346.701,96
3º SARGENTO	6	53.691,78	644.301,36
CABO	10	75.521,90	906.262,80
SOLDADO	2	14.381,98	172.583,76
<b>Local: AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS</b>			
TEN. CORONEL	1	20.987,83	251.853,96
MAJOR	5	98.645,65	1.183.747,80
CAPITÃO	1	15.997,81	191.973,72
<b>Local: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO AO USUÁRIO</b>			
MAJOR	1	19.729,13	236.749,56
SUBTENENTE	1	12.104,93	145.259,16
2º SARGENTO	2	19.261,22	231.134,64
3º SARGENTO	1	8.948,63	107.383,56
CABO	1	7.552,19	90.626,28
SOLDADO	2	14.381,98	172.583,76
<b>Local: SUBSECÃO DE CONTAS MÉDICAS</b>			



MEDICO TEN CEL	1	20.987,83	251.853,96
MEDICO MAJOR	2	39.458,26	473.499,12
CAPITÃO	1	15.997,81	191.973,72
2ºTENENTE	2	26.660,12	319.921,44
SUBTENENTE	2	24.209,86	290.518,32
1º SARGENTO	5	22.132,28	265.587,36
2º SARGENTO	4	38.522,44	462.269,28
3º SARGENTO	7	62.640,41	751.684,92
CABO	9	67.969,71	815.636,52
SOLDADO D	24	172.583,76	2.071.005,12
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>104</b>	<b>1.014.523,97</b>	<b>12.174.287,64</b>

Fonte: Processo nº 0054-00056589/2018-49, Doc. SEI 19611714

Tabela 8 - Preço de referência (valores expressos em R\$, mensalmente)

<b>Qtde de beneficiários em out./2018</b>	<b>Preço unitário (mediana)</b>	<b>Preço total (mediana)</b>	<b>Preço global - 12 meses (mediana)</b>
68.221	11,40	777.702,82	9.332.433,89

Fonte: Processo nº 0054-00056589/2018-49, Doc. SEI 21887629

Ou seja, comparou-se o custo mensal de uma empresa terceirizada (R\$ 777.702,82) com o custo mensal na utilização de servidores do quadro da PMDF (R\$ 1.014.523,97), e chegou-se à conclusão de que a terceirização dos serviços seria mais vantajosa para a Corporação.

No entanto, o item 4.6.5.5.2 do Termo de Referência, bem como o item 4.6.5.5.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019-PMDF (22030354), estabelecem que, para a execução dos serviços a CONTRATADA deverá possuir em seus quadros o quantitativo mínimo de 60 empregados, conforme a seguir:

Tabela 9 - Necessidade de profissionais para execução dos serviços

<b>PROFISSIONAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Médico Auditor RT(20h semanais)	1
Médico Auditor (20h semanais)	6
Dentista Auditor RT(20h semanais)	1
Dentista Auditor (20h semanais)	4
Enfermeiro Auditor RT(20h semanais)	1
Enfermeiro Auditor (40h semanais)	9
Psicólogo (40h semanais)	1



Assistente Social (40h semanais)	1
Fisioterapeuta (40h semanais)	1
Analista e Assistente ADM (40 horas semanais)	27
Digitador (30 horas semanais)	6
Coordenador (40 horas semanais)	2
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>60</b>

Fonte: Processo nº 0054-00056589/2018-49, Doc. SEI 21887629 e 22030354

Com isso fica evidenciado que houve uma diferença de 44 profissionais entre o quantitativo estabelecido no quadro de custos de servidores da PMDF e o estabelecido no Termo de Referência para as empresas apresentarem suas propostas quando do certame licitatório.

Realizando uma média aritmética, uma vez que não é possível estabelecer uma correlação entre as tabelas de custos da PMDF e tabela de necessidade de profissionais para a execução dos serviços, chega-se à conclusão que o custo mensal de 60 militares seria de R\$ 585.302,29 (R\$ 1.014.523,97 / 104 x 60).

Portanto, a decisão de contratar empresa para realizar os serviços foi realizada levando-se em consideração informações inconsistentes.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

A tabela 7 - Custos da PMDF com auditoria médica a partir de março/2019 refere-se ao quantitativo de Policiais Militares que eram empregados nos serviços objeto do Termo de Referência, em 2014, sendo os valores atualizados para 2019, conforme Justificativa de Custos apresentada no Processo nº 054.002.377/2013, [19559947](#), páginas 18 a 21 e no processo [00054-00056589/2018-49](#), documento [19611714](#). Com a contratação em 2014 esses profissionais foram remanejados para área fim e demais funções fins da PMDF.

A tabela 9 - Necessidade de profissionais para execução dos serviços do Termo de Referência, [21887629](#), foi elaborado tendo-se por base a média do quantitativo de profissionais informados em 03 (três) planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas participantes da pesquisa de preços.

Não foi apresentado para as citadas empresas qual o quantitativo de profissionais que ela precisaria para prestação dos serviços objeto do Termo de Referência. Foi cada uma das empresas que informou qual o quantitativo de profissionais ela necessitaria para realização do serviço, sendo então definido o quantitativo mínimo de profissionais pela média das três propostas apresentadas, conforme constante no Termo de Referência [21887629](#), item 4.6.5.5.1. e 4.6.5.5.3



Esse quantitativo é variável, no processo 054.002.377/2013 o quantitativo era de 81 (oitenta e um) profissionais, no entanto, com a otimização dos processos e uma maior informatização do sistema de saúde da PMDF, no processo atual, [00054-00056589/2018-49](#), o quantitativo mínimo de profissionais ficou em 60 (sessenta).

Destarte, vale ressaltar que o Termo de Referência estabelece o quantitativo mínimo de profissionais a serem utilizados pela Contratada na prestação dos serviços, no entanto, tais serviços são aferidos por prazos de execução o que pode acarretar a contratação de um quantitativo maior por parte da empresa a ser contratada.

Considerando o relatado acima, as informações constantes na tabela 7 e 9 são distintas e a comparação de tais tabelas pode gerar confusão na interpretação das informações, uma vez que são parâmetros distintos.

Outro dado a ser considerado é que os profissionais a serem contratados pela vencedora do certame possuem uma qualificação específica para realização dos serviços objeto do Termo de Referência, enquanto que os profissionais listados na tabela 7, são policiais militares que de forma manual realizavam a auditoria das contas médicas do sistema de saúde da PMDF.

O Gestor não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento da equipe de auditoria.

Ademais, a justificativa apresentada pelo Gestor de que "as informações constantes na tabela 7 e 9 são distintas e a comparação de tais tabelas pode gerar confusão na interpretação das informações, uma vez que são parâmetros distintos" vem a corroborar o entendimento da equipe de auditoria de que as informações inseridas nos processos devem ser consistentes.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Falha no levantamento do quantitativo necessário de servidores da PMDF para executar os serviços a serem realizados.

### **Consequência**

Possibilidade de prejuízo ao erário, uma vez que a opção por contratar empresa para realizar os serviços poderá não ser a mais adequada.



### Recomendação

- R.8) Orientar, formalmente, os servidores da área responsável pela elaboração dos estudos para contratação no sentido de, quando for realizar comparativos entre os custos de mão de obra interna para execução de determinado serviço, com os custos de mão de obra terceirizada, utilizar indicadores (quantitativos) idênticos, definindo, com isso, a mesma necessidade para os dois tipos de solução.

### III - CONCLUSÃO

As falhas formais identificadas por este trabalho serão anexadas aos autos por meio de Nota de Apresentação de Falhas Formais, conforme preconiza a Portaria nº 47 /2017-CGDF.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.1, 1.2, 1.3 e 1.4	Média

Brasília, 26/11/2019.

Diretoria de Auditoria de Contratos de Tecnologia da Informação -DIATI



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 06/01/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



---

Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **0CEEED7E.CC79CD0A.1E7DA3C6.DC8F63C8**

---